

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Portaria xx, de xx de xx de 2021

Estabelece as Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes e seus respectivos anexos.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.xxxxx/2021-xx, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes, e seus respectivos anexos.

Art. 2º Para efeito destas Normas, entende-se por:

I - **condicionamento ordinário de semente**: armazenamento de sementes a granel ou acondicionadas em embalagem que permite trocas entre o ambiente e a massa de sementes;

II - **amostra simples**: pequena porção de sementes retirada de um ponto do lote de sementes;

III - **amostra composta**: aquela formada pela combinação e mistura de todas as amostras simples retiradas do lote de sementes;

IV - **amostra média ou submetida**: a própria amostra composta ou subamostra desta, com tamanho mínimo especificado nas Regras para Análise de Sementes vigentes;

V - **amostra de identificação**: amostra com a finalidade de análise para fins de identificação do lote de sementes;

VI - **calador**: equipamento utilizado para retirada de amostra;

VII - **campo de produção de sementes**: área contínua de uma mesma cultivar, dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;

VIII - **denominação da cultivar**: identificação da cultivar, conforme constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

IX - **embalagem hermeticamente fechada:** embalagem que não permite trocas entre o ambiente e a massa de semente;

X - **laudo de vistoria:** documento emitido pelo responsável técnico, caracterizador do acompanhamento e da supervisão da produção de sementes, em qualquer uma de suas etapas;

XI - **módulo ou gleba:** unidade de vistoria, claramente delimitada, obtida pela subdivisão do campo de produção de sementes em áreas de tamanho máximo estabelecido em função das peculiaridades de cada espécie;

XII - **órgão de fiscalização:** o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou ente público competente, responsável pela auditoria ou pela fiscalização das atividades previstas na legislação de sementes;

XIII - **pelotas puras:** unidades de revestimento oriundas de pelotização, de incrustação ou de granulação, incluindo pelotas inteiras, contendo ou não semente em seu interior, pelotas quebradas ou danificadas, desde que mais da metade da semente esteja envolvida pelo material aglomerante, exceto quando for óbvio que a semente não pertence à espécie indicada pelo requerente ou quando não houver semente presente;

XIV - **safrá:** período de produção, expresso pelo ano do plantio seguido do ano da colheita;

XV - **semente S1:** material de reprodução vegetal, produzido fora do processo de certificação, resultante da reprodução de semente certificada de primeira e segunda gerações, de semente básica ou de semente genética ou, ainda, de material sem origem genética comprovada;

XVI - **semente S2:** material de reprodução vegetal, produzido fora do processo de certificação, resultante da reprodução de semente S1, de semente certificada de primeira e segunda gerações, de semente básica ou de semente genética ou, ainda, de material sem origem genética comprovada; e

XVII - **termo de amostragem:** documento emitido por amostrador ou por responsável técnico, credenciados no Renasem, no qual se registram as informações relativas à amostragem do lote de sementes.

PRODUTOR DE SEMENTES

Art. 3º Constituem-se obrigações do produtor de sementes:

I - Inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, conforme disposto em normas específicas;

II - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das sementes em todas as etapas da produção;

III - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação;

IV - manter infraestrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações adequados à sua produção de sementes;

V - manter as atividades de produção de sementes, inclusive aquelas realizadas sob o processo de certificação, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias;

VI - atender, nos prazos estabelecidos, as instruções do responsável técnico prescritas nos laudos técnicos;

VII - estabelecer contrato, no caso de possuir cooperante, estipulando as condições para a multiplicação de sementes;

VIII - comunicar a rescisão de contrato do responsável técnico ao órgão de fiscalização, no prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência, e providenciar a devida alteração no Renasem;

IX - comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas, quando da inscrição dos campos de produção, observado o prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência;

X - atender as exigências previstas nos arts. 51 a 64, referentes ao beneficiamento;

XI - atender as exigências previstas nos arts. 68 a 78, referentes ao armazenamento;

XII - encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver inscrito no Renasem, o mapa atualizado de produção e comercialização de sementes por safra, conforme modelo constante do Anexo I, até as seguintes datas:

a) para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre, até 31 de julho do ano em curso; e

b) para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre, até 31 de janeiro do ano seguinte.

XIII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:

a) laudo de vistoria;

b) controle de beneficiamento;

c) atestado de origem genética, certificado de sementes ou termo de conformidade das sementes produzidas, conforme o caso;

d) contrato de beneficiamento ou armazenamento, quando executado por terceiros;

e) contrato com entidade de certificação, quando for o caso;

f) contrato com cooperante, quando for o caso;

- g) boletim de análise das sementes produzidas;
- h) documentação fiscal referente às operações com sementes, inclusive aquela referente à destinação dos lotes reprovados ou descartados;
- i) mapas de produção e comercialização; e
- j) outros documentos previstos em normas específicas.

XIV - conhecer o destino dado aos lotes de sementes tratadas com produtos nocivos à saúde humana ou animal, que por qualquer razão não tenham sido comercializados ou utilizados para semeadura própria, mantendo os seus registros;

XV - manter escrituração atualizada sobre a produção e a comercialização das sementes e disponível ao órgão de fiscalização; e

XVI - proporcionar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias durante o desempenho de suas funções.

PRODUÇÃO DE SEMENTES

Art. 4º A produção de sementes, organizada na forma destas normas, tem por objetivo disponibilizar material de reprodução vegetal com garantia de identidade e qualidade, atendidos os padrões e as normas específicas estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Para a produção e a comercialização de sementes, a cultivar e, quando for o caso, a espécie deverá estar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 6º As cultivares protegidas no Brasil, de acordo com a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, só poderão ser produzidas com a autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar.

Art. 7º A inscrição do campo de produção de sementes deverá ser solicitada pelo produtor ao órgão de fiscalização da unidade federativa onde o campo estiver instalado.

Art. 8º Ressalvado o disposto em normas específicas, ficam estabelecidos os seguintes prazos para solicitação de inscrição de campo de produção de sementes:

I - para culturas de ciclo anual, até quinze dias após a semeadura do campo, podendo ser apresentadas tantas solicitações quantas necessárias; e

II - para culturas perenes, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior ao da colheita.

Art. 9º A solicitação de inscrição de campo de produção de sementes deverá ser apresentada ao órgão de fiscalização contendo todas as informações e documentos exigidos nestas e demais normas complementares.

Art. 10. Será considerada válida a inscrição de campo que atender às exigências estabelecidas pela legislação.

Art. 11. Quando constatar que a inscrição de campo não atende às exigências estabelecidas pela legislação, o órgão de fiscalização poderá, a seu critério, conceder prazo de quinze dias para a regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. A inscrição de campo que não atender às exigências estabelecidas pela legislação será cancelada pelo órgão de fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. Para a inscrição de campo de produção de sementes, o produtor deverá apresentar:

I - Requerimento de inscrição de campo, conforme modelo constante do Anexo II, contendo a informação da poligonal do campo ou das coordenadas geodésicas (latitude e longitude) do seu ponto central, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - guia de recolhimento da União e comprovante de pagamento da taxa correspondente, recolhida para a Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade federativa onde o campo estiver instalado;

III - comprovante da origem do material de reprodução; e

IV - autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar, quando for o caso.

Art. 14. O produtor deverá comprovar a origem do material de reprodução utilizado, em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos:

I - para sementes com origem genética comprovada:

a) nota fiscal de origem, emitida em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro;

b) nota fiscal de remessa do material de reprodução para a propriedade onde o campo estiver instalado, quando for o caso; e

c) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de sementes, para as categorias básica, C1 e C2, ou termo de conformidade, para a categoria S1, e respectivos termos aditivos, quando houver.

II - para sementes sem origem genética comprovada de espécies inscritas no RNC, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias S1 e S2:

a) nota fiscal de origem, emitida em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro;

b) nota fiscal de remessa do material de reprodução para a propriedade onde o campo estiver instalado, quando for o caso; e

c) declaração para produção de sementes sem origem genética comprovada, firmada pelo responsável técnico e pelo produtor ou seu representante legal, conforme modelo constante do Anexo III.

III - para sementes que não atingiram o padrão de germinação ou viabilidade, conforme o disposto no art. 113, certificado de sementes ou termo de conformidade, contendo as seguintes ressalvas:

- a) “germinação ou viabilidade abaixo do padrão de sementes”; e
- b) “utilização exclusiva para fins de reprodução pelo próprio produtor da semente, proibida a comercialização”.

IV - para sementes importadas:

- a) nota fiscal de origem, emitida em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro, ou fatura comercial, quando importada pelo produtor;
- b) nota fiscal de remessa do material de reprodução para a propriedade onde o campo estiver instalado, quando for o caso;
- c) Licenciamento de Importação - LI, para categoria genética, ou certificado de sementes importadas, para as categorias básica, C1 e C2, ou termo de conformidade de sementes importadas, para a categoria S1, e respectivos termos aditivos, quando houver; e
- d) outros documentos exigidos em normas específicas.

Art. 15. Para a inscrição de campo de sementes da classe certificada, excetuada a certificação de produção própria, além das exigências anteriores, o produtor deverá apresentar contrato com a entidade de certificação ou extrato do contrato.

Art. 16. A inscrição de campo de espécies para as quais os padrões ainda não estejam estabelecidos será efetuada pelo órgão de fiscalização, mediante critérios mínimos previamente propostos pela Comissão de Sementes e Mudas - CSM das respectivas unidades federativas e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até que os padrões sejam estabelecidos, sem prejuízo das exigências contidas nestas normas.

Art. 17. Para a produção de semente genética, não é necessária a inscrição do campo, entretanto o seu mantenedor deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os dados e as informações referentes à sua produção, indicando, no mínimo, local de produção, data de plantio, espécie, cultivar, área plantada, estimativa de produção, observado, quanto aos prazos, o disposto no art. 8º.

Art. 18. Ressalvado o disposto em normas específicas, a transferência de titularidade de campo de produção de sementes deverá ser solicitada pelo produtor cedente ao órgão de fiscalização da unidade federativa onde o campo estiver inscrito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de transferência de titularidade de campo, assinado pelos produtores cedente e cessionário, conforme modelo constante do Anexo IV, até trinta dias antes da colheita;

II - cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência;

III - guia de recolhimento da União e comprovante de pagamento da taxa correspondente à transferência de titularidade, recolhida para a Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade federativa onde o campo estiver inscrito;

IV - autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar, quando for o caso; e

V - contrato do produtor cessionário com entidade de certificação ou extrato do contrato, quando for o caso.

Art. 19. O campo de produção de sementes deverá atender às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie.

Art. 20. A categoria do campo de produção de sementes poderá ser rebaixada pelo órgão de fiscalização da unidade federativa onde estiver inscrito, mediante solicitação do produtor, obedecida a legislação em vigor e desde que autorizado pelo detentor dos direitos de proteção, quando se tratar de cultivar protegida.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao campo de produção de semente genética.

Art. 21. A inscrição de campo será cancelada nos seguintes casos:

I - a pedido do produtor;

II - quando o produtor ou seu cooperante, por qualquer meio, impedir o acesso ao campo para vistoria e fiscalização;

III - quando a localização do campo for impossível em função das informações e dados apresentados no ato de sua inscrição;

IV - quando constatado que a inscrição de campo não atende às exigências estabelecidas pela legislação; e

V - quando o produtor não renovar sua inscrição como produtor de sementes no Renasem.

Art. 22. Será condenado o campo de produção de sementes que não atender às normas e aos padrões estabelecidos.

Art. 23. Ressalvado o disposto em normas específicas, constituem sementes para uso doméstico as sementes de uso exclusivo para cultivo doméstico e acondicionadas em embalagens que contenham até cinquenta gramas.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 24. A responsabilidade técnica deverá ser exercida por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, observadas as respectivas áreas de habilitação profissional.

Art. 25. Constituem-se obrigações do responsável técnico:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;

II - firmar termo de compromisso junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assumindo a responsabilidade técnica pelas etapas do processo relacionadas às atividades do produtor de sementes, do beneficiador de sementes, do reembalador de sementes, do armazenador de sementes, da entidade de certificação de sementes, do certificador de produção própria de sementes ou do laboratório de análise de sementes, conforme o caso;

III - acompanhar, quando solicitado, a auditoria ou a fiscalização da atividade por ele assistida;

IV - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para o campo de produção de sementes, lavrando os respectivos laudos nos prazos estabelecidos em normas específicas, quando for o caso;

V - supervisionar e acompanhar as atividades de beneficiamento, reembalagem e armazenamento, quando for o caso;

VI - supervisionar e acompanhar as atividades de análise de sementes em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, bem como acompanhar as auditorias, quando for o caso;

VII - emitir e assinar o laudo de vistoria, o termo de amostragem, o boletim de análise de sementes, o atestado de origem genética, o certificado de sementes, o termo de conformidade, os termos aditivos e demais documentos previstos em normas específicas;

VIII - comunicar ao órgão de fiscalização a rescisão de contrato com o produtor, beneficiador, armazenador, reembalador, entidade de certificação, certificador de produção própria ou laboratório de análise, cancelando o termo de compromisso, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência; e

IX - cumprir as normas e os procedimentos e atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES

Art. 26. A certificação é o processo que, obedecidos normas e padrões específicos, objetiva a produção de sementes, mediante controle de qualidade em todas as suas etapas, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações.

Art. 27. O controle do processo de certificação, além do estabelecido nestas normas, obedecerá também aos procedimentos estabelecidos no Anexo V.

Art. 28. - O processo de certificação de sementes compreende as seguintes categorias:

I - semente básica;

II - semente certificada de primeira geração (C1); e

III - semente certificada de segunda geração (C2).

Art. 29. No processo de certificação, a obtenção das sementes será limitada a uma única geração de categoria anterior, na escala de categorias constante do art. 28 e deverá ter as seguintes origens:

I - a semente básica será obtida a partir da semente genética;

II - a semente C1 será obtida a partir da semente genética ou da semente básica; e

III - a semente C2 será obtida da semente genética, da semente básica ou da semente C1.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie.

Art. 30. A certificação da produção de sementes será realizada por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, credenciados no Renasem, ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certificará a produção em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

I - por abuso do poder econômico das entidades de certificação;

II - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento da entidade de certificação no Renasem;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação para atender a interesses da agricultura nacional e da política agrícola; e

IV - para atender as exigências previstas em acordos e tratados relativos ao comércio internacional.

Art. 32. Constituem obrigações da entidade de certificação e do certificador de produção própria:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem;

II - executar a certificação de acordo com a legislação vigente;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:

- a) cópia dos documentos por ele emitidos;
- b) cópia dos contratos com os produtores ou reembaladores para os quais certificar sementes, quando entidade de certificação; e
- c) cópia do contrato com laboratório de análise de sementes, quando for o caso.

IV - quando entidade de certificação, manter à disposição da fiscalização e apresentar ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver credenciado no Renasem controle dos lotes certificados por produtor, espécie, cultivar e peso, até as seguintes datas:

- a) para a certificação ocorrida no primeiro semestre, até 31 de julho do ano em curso; e
- b) para a certificação ocorrida no segundo semestre, até 31 de janeiro do ano seguinte.

V - quando certificador de produção própria, manter controle dos lotes certificados por espécie, cultivar e peso e apresentar ao órgão de fiscalização, quando solicitado.

VI - dispor de arquivo atualizado de:

- a) Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, e seu regulamento;
- b) normas para produção, comercialização e utilização de sementes;
- c) normas referentes ao processo de certificação; e
- d) padrões e normas específicas para as espécies para as quais esteja credenciado.

Art. 33. As atividades de produção de sementes sob o processo de certificação deverão ser realizadas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico da entidade de certificação ou do certificador de produção própria, em todas as fases, inclusive nas auditorias.

PADRÕES DE CAMPO DE SEMENTES

Art. 34. Os padrões de campo de produção de sementes serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terão validade em todo o território nacional.

Art. 35. A sugestão de novos padrões de campo de produção de sementes ou de alteração dos existentes poderá ser submetida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante proposta de Comissão de Sementes e Mudas - CSM, conforme o disposto no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

VISTORIAS

Art. 36. A vistoria é o processo de acompanhamento da produção de sementes pelo responsável técnico em qualquer de suas etapas, incluindo o beneficiamento e o armazenamento, até a identificação do produto final, a fim de verificar o atendimento às

normas, padrões e procedimentos estabelecidos, com a emissão do respectivo laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo VI.

Art. 37. O laudo de vistoria tem por objetivo:

I - recomendar técnicas agrícolas e procedimentos a serem adotados;

II - registrar as não-conformidades constatadas por ocasião da vistoria nos campos de produção, unidades de beneficiamento e armazenamento e demais instalações exigidas para o processo de produção de sementes, determinando as medidas corretivas a serem adotadas;

III - condenar, parcial ou totalmente, os campos de produção de sementes fora dos padrões estabelecidos;

IV - registrar a área do campo de produção de sementes condenada parcialmente;

V - aprovar os campos de produção de sementes, observados os padrões estabelecidos; e

VI - recusar, temporariamente, as condições de beneficiamento, de armazenamento e das instalações complementares, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Art. 38. As vistorias obrigatórias nos campos de produção de sementes e o tamanho máximo dos módulos ou glebas serão estabelecidos em normas específicas, respeitando-se as peculiaridades das espécies.

Art. 39. Ressalvado o disposto em normas específicas, deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, no mínimo, duas vistorias de campo, a saber:

I - a primeira no florescimento; e

II - a segunda na pré-colheita.

Art. 40. A não realização de vistoria obrigatória implicará o cancelamento do campo de produção de sementes.

Art. 41. No processo de certificação, as vistorias serão realizadas pelo responsável técnico da entidade de certificação ou do certificador de produção própria, acompanhado pelo produtor ou por seu preposto, observado o disposto nestas normas.

COLHEITA

Art. 42. A colheita estará autorizada após a aprovação final do campo de produção de sementes pelo responsável técnico.

Art. 43. A aprovação, total ou parcial, ou a condenação do campo deverá ser informada ao órgão de fiscalização, bem como a quantidade de produção bruta recebida na UBS, quando for o caso.

Art. 44. O disposto no art. 43 também se aplica à produção de semente genética informada nos termos do art. 17, devendo, neste caso, ser informada a produção aprovada.

Art. 45. No caso de campos contíguos, de cultivares diferentes, é obrigatória a eliminação, como semente, de cada campo, de uma faixa de bordadura entre eles, de largura mínima, obedecidas as peculiaridades das espécies.

Art. 46. A semente colhida, ensacada ou a granel, deverá estar identificada com o nome da espécie, a denominação da cultivar e a categoria.

Art. 47. Para as sementes da classe certificada, além das exigências estabelecidas, deverá ser mantida a correlação com a identificação do campo ou dos campos de origem, durante a colheita, a recepção, o beneficiamento e o armazenamento.

TRANSPORTE DA SEMENTE PARA BENEFICIAMENTO

Art. 48. O transporte de sementes, destinadas ao beneficiamento fora da propriedade onde estejam localizados os campos de produção, deverá ser acompanhado de nota fiscal que especifique esta condição contendo, no mínimo:

- I - nome da espécie;
- II - denominação da cultivar;
- III - categoria da semente;
- IV - identificação do campo ou dos campos; e
- V - peso estimado.

Parágrafo único. A identificação da cultivar poderá ser feita por indicação de código, de conhecimento prévio do órgão de fiscalização, considerando as peculiaridades de cada espécie.

Art. 49. O transporte de sementes beneficiadas e ainda não analisadas poderá ser feito, desde que destinadas ao armazenamento em estrutura do produtor ou de sua posse, relacionada na inscrição no Renasem, e acompanhado de nota fiscal que especifique esta condição contendo, no mínimo:

- I - nome da espécie;
- II - denominação da cultivar;
- III - categoria da semente;
- IV - identificação do lote; e
- V - peso.

Art. 50. O transporte interestadual de sementes, cuja conclusão do processo de produção ocorra em unidade federativa distinta daquela onde se iniciou, deverá ser

acompanhado do comprovante de inscrição do campo ou dos campos de produção no órgão de fiscalização e de nota fiscal que especifique esta condição contendo, no mínimo:

- I - nome da espécie;
- II - denominação da cultivar;
- III - categoria da semente;
- IV - identificação do campo ou dos campos;
- V - identificação do lote, quando for o caso; e
- VI - peso estimado.

BENEFICIAMENTO

Art. 51. O beneficiamento de sementes é a operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de aprimorar a qualidade de um lote de sementes, podendo compreender as etapas de recepção, pré-limpeza, secagem, limpeza, transporte, classificação, revestimento, tratamento, embalagem, pesagem e identificação.

Art. 52. O beneficiamento poderá ser efetuado diretamente pelo produtor ou reembalador das sementes ou, mediante contrato, por beneficiador de sementes inscrito no Renasem e devidamente informado na inscrição do produtor ou do reembalador no Renasem.

Art. 53. Constituem-se obrigações do beneficiador de sementes, quando prestador de serviços:

- I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;
- II - comunicar ao órgão de fiscalização, no prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência, a rescisão de contrato do responsável técnico, ocorrido durante o processo de beneficiamento, e providenciar a devida alteração no Renasem;
- III - utilizar sua infraestrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, ressalvado o previsto em legislação específica, exclusivamente:
 - a) para o grupo de espécies para as quais estiver inscrito; e
 - b) para os produtores ou reembaladores de sementes com os quais possuir contrato de beneficiamento, quando couber.
- IV - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:
 - a) notas fiscais de entrada e saída de sementes;
 - b) informações relativas ao controle de beneficiamento; e

c) cópia dos contratos com os produtores ou reembaladores para os quais beneficie sementes.

V - encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver inscrito no Renasem, o mapa de beneficiamento de sementes, conforme modelo constante do Anexo VII, até as seguintes datas:

a) para o beneficiamento ocorrido no primeiro semestre, até 31 de julho do ano em curso; e

b) para o beneficiamento ocorrido no segundo semestre, até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 54. A unidade de beneficiamento de sementes - UBS deve possuir instalações adequadas ao processo de beneficiamento proposto e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.

Art. 55. No controle de beneficiamento de sementes deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - na recepção de semente brutas:

a) nome do produtor, quando o beneficiador for prestador de serviços;

b) peso bruto;

c) identificação do campo ou dos campos;

d) nome da espécie;

e) denominação da cultivar; e

f) categoria.

II - na recepção de sementes para reembalagem:

a) nome do reembalador, quando o beneficiador for prestador de serviços;

b) quantidade de embalagens e peso por embalagem;

c) identificação do lote;

d) nome da espécie;

e) denominação da cultivar; e

f) categoria.

III - no beneficiamento: peso da semente beneficiada.

Art. 56. As sementes armazenadas antes e entre etapas do beneficiamento devem estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - no armazenamento de sementes brutas:

- a) peso bruto;
- b) identificação do campo ou dos campos;
- c) nome da espécie;
- d) denominação da cultivar; e
- e) categoria.

II - no armazenamento de sementes para reembalagem:

- a) quantidade de embalagens e peso por embalagem ou peso total;
- b) identificação do lote;
- c) nome da espécie;
- d) denominação da cultivar; e
- e) categoria.

Art. 57. O lote deverá ser formado com peso máximo, consideradas as peculiaridades de cada espécie, e identificado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do lote;

II - nome da espécie;

III - denominação da cultivar;

IV - categoria;

V - safra;

VI - número de embalagens; e

VII - peso por embalagem.

Parágrafo único. Quando se tratar de semente da classe certificada, a identificação do lote prevista no **caput** deverá permitir a correlação com a identificação do campo ou dos campos de origem.

Art. 58. O lote beneficiado poderá permanecer armazenado nas dependências do beneficiador/prestador de serviços por até sessenta dias ou até a emissão do certificado de sementes ou do termo de conformidade, o que ocorrer primeiro.

Art. 59. O revestimento de sementes, quando utilizado, será realizado em uma das seguintes modalidades:

I - pelotização: quando são obtidas unidades aproximadamente esféricas, normalmente contendo uma única semente, cujo tamanho e formato original nem sempre ficam

evidentes, podendo conter agrotóxico, nutriente, corante ou outro aditivo, além do material aglomerante;

II - granulação: quando são obtidas unidades aproximadamente cilíndricas, incluindo algumas com mais de uma semente, podendo conter agrotóxico, nutriente, corante ou outro aditivo, além do material aglomerante;

III - incrustação: quando são obtidas unidades aproximadamente do mesmo formato que as sementes, com o peso e tamanho modificados, podendo conter agrotóxico, nutriente, corante ou outro aditivo, além do material aglomerante;

IV - disposição em fita: quando as sementes são distribuídas em fitas estreitas de material degradável, dispostas ao acaso, em grupos ou em uma única linha; e

V - disposição em lâmina: quando as sementes são distribuídas em lâminas largas de material degradável, dispostas ao acaso, em grupos ou em linhas.

Art. 60. Na semente revestida e na semente tratada, é obrigatório o uso de corante de coloração diferente da cor original da semente, para diferenciá-la das sementes não revestidas ou não tratadas, exceto quando o produto utilizado no revestimento ou no tratamento conferir, por si só, coloração diferente à da semente ou quando forem utilizados no tratamento apenas produtos químicos ou biológicos registrados para o combate de pragas de armazenamento de grãos.

Art. 61. O produtor ou o reembalador poderá realizar o tratamento de lotes ou partes de lotes de sementes para os quais já tenha sido emitido o certificado de sementes ou o termo de conformidade e, neste caso, deverá emitir termo aditivo para tratamento de sementes ou alteração de tamanho de embalagem, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 154.

Art. 62. O ingresso nas instalações da UBS, ressalvado o disposto em normas específicas, somente será permitido para matéria-prima oriunda de campos de produção de sementes aprovados, lotes de sementes adquiridos para reembalagem, materiais e insumos essenciais ao processo de beneficiamento.

Art. 63. É expressamente proibida a entrada, nas dependências da UBS, de grãos ou outras estruturas vegetais passíveis de serem utilizadas para reprodução, destinados ao consumo humano e animal ou ao uso industrial durante o período de beneficiamento de sementes.

Art. 64. O descarte proveniente do beneficiamento deverá ser identificado como tal e armazenado separadamente das sementes.

EMBALAGEM

Art. 65. As sementes prontas para a comercialização deverão estar acondicionadas obrigatoriamente em embalagem nova e inviolada.

Art. 66. O produtor ou o reembalador de sementes poderá utilizar embalagem de tamanho diferenciado, com capacidade igual ou superior a cem quilogramas, que deverá:

I - quando destinada a comerciante, ter o uso de lacres nas aberturas da embalagem contendo o número de inscrição do produtor ou do reembalador no Renasem; e

II - ser reaproveitada apenas se as sementes embaladas anteriormente não tiverem sido tratadas com substâncias nocivas à saúde humana ou animal.

Parágrafo único. Exclui-se da obrigatoriedade prevista no inciso II do **caput** a embalagem que tenha anteriormente acondicionado semente tratada e se destine ao ensaque de semente tratada com o mesmo ingrediente ativo.

Art. 67. O produtor ou reembalador poderá realizar a alteração de tamanho de embalagem de lotes ou partes de lotes de sementes para os quais já tenha sido emitido o certificado de sementes ou o termo de conformidade e, neste caso, deverá emitir termo aditivo para tratamento de sementes ou alteração de tamanho de embalagem, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 154.

ARMAZENAMENTO

Art. 68. O armazenamento das sementes embaladas ou a granel e identificadas poderá ser efetuado diretamente pelo produtor ou reembalador das sementes em estrutura própria ou de sua posse, devidamente relacionada na inscrição no Renasem.

Parágrafo único. Quando se tratar de sementes embaladas e identificadas, o armazenamento também poderá ser efetuado, mediante contrato, por armazenador de sementes inscrito no Renasem e devidamente informado na inscrição do produtor ou do reembalador no Renasem.

Art. 69. Constituem-se obrigações do armazenador de sementes, quando prestador de serviços:

I - Inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;

II - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da qualidade das sementes armazenadas;

III - comunicar ao órgão de fiscalização, no prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência, a rescisão de contrato do responsável técnico, ocorrido durante o processo de armazenamento, e providenciar a devida alteração no Renasem;

IV - utilizar sua infraestrutura, durante o período de armazenamento de sementes, exclusivamente:

a) para o grupo de espécies para o qual estiver inscrito; e

b) para os produtores ou reembaladores de sementes com os quais possuir contrato de armazenamento.

V - dispor de croquis ou outra forma de controle de localização dos lotes;

VI - encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver inscrito no Renasem, o mapa de armazenamento de sementes, conforme modelo constante do Anexo IX, até as seguintes datas:

a) para o armazenamento ocorrido no primeiro semestre, até 31 de julho do ano em curso; e

b) para o armazenamento ocorrido no segundo semestre, até 31 de janeiro do ano seguinte.

VII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:

a) notas fiscais de entrada e saída de sementes;

b) informações relativas ao controle de armazenamento;

c) cópia do atestado de origem genética ou do certificado de sementes ou do termo de conformidade da semente armazenada; e

d) cópia dos contratos com os produtores ou reembaladores para os quais armazenar sementes.

Art. 70. No controle de armazenamento de sementes deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do produtor ou reembalador, quando o armazenador for prestador de serviços;

II - identificação do lote;

III - nome da espécie;

IV - denominação da cultivar;

V - categoria;

VI - safra;

VII - número de embalagens por lote;

VIII - peso por embalagem; e

IX - entrada e saída por lote.

Art. 71. As pilhas deverão ser formadas, obrigatoriamente, por lotes da mesma cultivar, organizadas sobre prateleiras, estrados ou pisos adequados, que permitam a perfeita conservação das sementes.

Art. 72. As pilhas deverão ser identificadas por meio de ficha que contenha as informações listadas no art. 70 e informem a situação da aprovação dos lotes contidos nas pilhas.

Art. 73. Os lotes deverão ser dispostos de forma que possuam no mínimo duas faces expostas, com espaçamentos entre pilhas e entre pilhas e paredes, que permitam a amostragem representativa dos lotes.

Parágrafo único. A exigência de exposição de no mínimo duas faces dos lotes poderá ser dispensada caso as pilhas possam ser movimentadas com a agilidade necessária, de modo a não comprometer o procedimento de amostragem.

Art. 74. Os lotes de sementes armazenados a granel deverão estar acondicionados de forma a preservar sua individualidade e permitir a amostragem representativa destes.

Art. 75. O ingresso nas instalações do armazém que contenha a unidade de beneficiamento de sementes, ressalvado o disposto em normas específicas, somente será permitido para matéria-prima oriunda de campos de produção de sementes aprovados, lotes de sementes adquiridos para reembalagem, materiais e insumos essenciais ao processo de beneficiamento.

Art. 76. É expressamente proibida a entrada, nas dependências do armazém, de grãos ou outras estruturas vegetais passíveis de serem utilizadas para reprodução, destinados ao consumo humano e animal ou ao uso industrial, durante o período de armazenamento de sementes.

Art. 77. Os lotes de sementes armazenadas com prazo de validade vencido, aguardando reanálise, deverão ter esta condição expressamente indicada na ficha de identificação da pilha.

Art. 78. Os lotes que não atingiram os padrões como sementes deverão ser identificados como “fora do padrão” até que seja feito o seu descarte.

REEMBALAGEM

Art. 79. A reembalagem é a atividade que compreende a aquisição de sementes, a troca da embalagem original por embalagem do reembalador, a formação de lote, a amostragem, o encaminhamento da amostra para análise, a aprovação e a comercialização, e que pode compreender outras operações de beneficiamento, desde que a pureza original não seja reduzida.

Art. 80. Constituem-se obrigações do reembalador:

I - Inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;

II - responsabilizar-se pela reembalagem e pelo controle da qualidade e identidade das sementes, em todas as etapas da reembalagem;

III - manter infraestrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações adequados à sua atividade;

IV - manter as atividades de reembalagem de sementes, inclusive aquelas realizadas sob o processo de certificação, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias;

V - atender, nos prazos estabelecidos, as instruções do responsável técnico prescritas nos laudos técnicos;

VI - atender as exigências previstas nos arts. 51 a 64, referentes ao beneficiamento;

VII - atender as exigências previstas nos arts. 68 a 78, referentes ao armazenamento;

VIII - comunicar a rescisão de contrato do responsável técnico ao órgão de fiscalização, no prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência, e providenciar a devida alteração no Renasem;

IX - utilizar sua infraestrutura, durante o período de reembalagem de sementes, exclusivamente para sementes do grupo de espécies para o qual estiver inscrito;

X - encaminhar, mensalmente, ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver inscrito no Renasem, o mapa de reembalagem de sementes, conforme modelo constante do Anexo X;

XI - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:

a) autorização para reembalagem emitida pelo produtor da semente, contendo, no mínimo, o nome da espécie, a denominação da cultivar, a identificação do lote e a quantidade de sementes autorizada para reembalagem, exceto para sementes importadas;

b) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;

c) informações relativas ao controle de reembalagem;

d) cópia do certificado de sementes ou do termo de conformidade da semente adquirida para ser reembalada ou, no caso de semente importada pelo próprio reembalador, boletim de análise de sementes original, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, obedecidas as metodologias e os procedimentos reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e

e) originais do boletim de análise de sementes, do certificado de sementes ou do termo de conformidade da semente reembalada.

XII - conhecer o destino dado aos lotes de sementes que, mesmo dentro do padrão, tenham sido descartados, mantendo os seus registros;

XIII - conhecer o destino dado aos lotes de sementes tratadas com produtos nocivos à saúde humana ou animal, que por qualquer razão não tenham sido comercializados, mantendo os seus registros;

XIV - proporcionar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 81. É vedada a formação de lote de sementes reembaladas a partir de sementes de mais de um lote, exceto no caso de mistura de sementes de espécies ou de cultivares distintas.

Art. 82. A semente reembalada será submetida a nova análise, sob responsabilidade do reembalador, para fins de identificação.

Art. 83. A semente certificada, se reembalada, poderá ter sua categoria mantida, desde que o processo de certificação seja validado por entidade de certificação.

Art. 84. A semente certificada, se reembalada sem a validação do processo de certificação, passará para categoria S1, desde que autorizado pelo detentor dos direitos de proteção, quando se tratar de cultivar protegida.

Art. 85. O ingresso nas instalações de unidade de reembalagem somente será permitido para lotes de sementes aprovados e autorizados pelo produtor ou importador da semente, materiais e insumos essenciais ao processo de reembalagem.

Art. 86. É expressamente proibida a entrada, nas dependências da unidade de reembalagem de sementes, de grãos ou outras estruturas vegetais passíveis de serem utilizadas para reprodução, destinados ao consumo humano e animal ou ao uso industrial, durante o período de reembalagem.

Art. 87. O descarte proveniente da reembalagem deverá ser identificado como tal e armazenado separadamente das sementes.

Art. 88. No controle de reembalagem de sementes, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do produtor;

II - nome da espécie;

III - denominação da cultivar;

IV - categoria;

V - safra;

VI - números dos lotes, original e após a reembalagem;

VII - quantidade de embalagens dos lotes, original e após a reembalagem;

VIII - peso por embalagem; e

IX - entrada e saída por lote.

AMOSTRAGEM

Art. 89. A amostragem de sementes tem como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, objetivando à análise.

Art. 90. A amostragem a que se refere o art. 89 deverá ser feita de acordo com os métodos, os equipamentos e os procedimentos estabelecidos no Anexo XI.

Art. 91. A mão-de-obra auxiliar, inclusive para o manuseio dos instrumentos utilizados na amostragem, bem como as condições necessárias à realização da amostragem, deverão ser fornecidas pelo detentor do produto, sempre que solicitadas pelo órgão de fiscalização.

Art. 92. As informações relativas à amostragem para fins de identificação deverão ser registradas em termo de amostragem, contendo, no mínimo:

I - nome e endereço do produtor ou reembalador;

II - número de inscrição no Renasem;

III - nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra;

IV - identificação do lote;

V - representatividade do lote;

VI - determinações solicitadas;

VII - informação do nome comercial, do ingrediente ativo e da dosagem utilizada, quando a semente tiver sido tratada;

VIII - data da coleta; e

IX - nome, número do credenciamento no Renasem e assinatura do amostrador ou do responsável técnico responsável pela amostragem, conforme o caso.

Art. 93. A amostragem de sementes da classe certificada para fins de revalidação do teste de germinação ou de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas poderá ser realizada por entidade de certificação distinta daquela que certificou o lote.

Art. 94. A amostragem de sementes para fins de fiscalização poderá ser realizada apenas quando as embalagens se apresentarem invioladas, corretamente identificadas, no mínimo em relação ao produtor ou reembalador e à espécie, e sob condições adequadas de armazenamento.

Art. 95. A amostragem de sementes acondicionadas em embalagens abertas, a granel ou acondicionadas em silos poderá ser realizada apenas quando estas se apresentarem

sob a responsabilidade do produtor ou do reembalador, desde que identificadas, no mínimo, quanto à espécie.

Art. 96. A amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada em embalagens identificadas em desacordo com o previsto na legislação ou não identificadas, quando não for possível comprovar a produção dentro do SNSM.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, a amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada mesmo em embalagens abertas.

Art. 97. A amostra oficial será destinada à análise fiscal e sua duplicata ficará sob a guarda do detentor, visando a reanálise fiscal quando esta for solicitada pelo interessado.

§ 1º A fiscalização, a seu critério, poderá encaminhar a amostra oficial em duplicata ao laboratório oficial para guarda.

§ 2º Quando a amostra oficial em duplicata estiver sob guarda de laboratório oficial distinto daquele designado pelo órgão de fiscalização para a realização da reanálise fiscal, a responsabilidade pelo envio da amostra ao laboratório designado será do laboratório que a detiver, às custas do interessado.

Art. 98. A amostra média ou submetida será acondicionada em recipiente que deverá ser identificado com, no mínimo, os seguintes dados:

I - para amostra de identificação:

- a) nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra;
- b) identificação do lote; e
- c) indicação de que a semente foi tratada, quando for o caso.

II - para amostra fiscal:

- a) número do termo de coleta de amostra;
- b) nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra;
- c) número da amostra e do lote;
- d) indicação de que a semente foi tratada, quando for o caso; e
- e) assinatura do servidor da auditoria fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do agente público qualificado dos Estados ou do Distrito Federal e do fiscalizado ou seu preposto ou responsável técnico, ou testemunha, no caso de recusa destes.

Parágrafo único. O recipiente que acondicionar a amostra prevista no inciso II do **caput** deverá ter suas aberturas lacradas.

ANÁLISE

Art. 99. Constituem-se obrigações do laboratório de análise de sementes:

I - credenciar-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;

II - comunicar a rescisão de contrato do responsável técnico ao órgão de fiscalização, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de ocorrência, e providenciar a devida alteração no Renasem;

III - emitir boletim de análise de sementes, em modelo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, somente para as espécies ou grupo de espécies para as quais esteja credenciado; e

IV - cadastrar e remeter ao órgão de fiscalização, até o décimo dia do mês subsequente, quando houver análise, as informações das pessoas não inscritas ou credenciadas no RENASEM que solicitarem análise de sementes, conforme modelo constante do Anexo XII.

Art. 100. As análises serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos estabelecidos nas Regras para Análise de Sementes oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 101. As análises de sementes destinadas à exportação, a critério do país importador, serão realizadas de acordo com regras internacionais reconhecidas.

Art. 102. As amostras serão recebidas pelo laboratório somente quando acompanhadas do respectivo termo de amostragem ou do termo de coleta de amostra de sementes, conforme o caso.

Art. 103. Ressalvado o disposto em normas específicas, o prazo máximo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, quando for o caso, será de:

I - doze meses para sementes sob acondicionamento ordinário; e

II - vinte e quatro meses para sementes acondicionadas em embalagem hermeticamente fechada.

Art. 104. Na reanálise visando à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou viabilidade e do exame de sementes infestadas, ressalvado o disposto em normas específicas, o prazo máximo de validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, será de:

I - seis meses para sementes sob acondicionamento ordinário; e

II - doze meses para sementes acondicionadas em embalagem hermeticamente fechada.

Art. 105. A reanálise fiscal para o atributo “outras cultivares” poderá incluir testes complementares, às custas do interessado.

Art. 106. A análise de determinação de outras sementes por número - DOSN - em sementes revestidas será obrigatória.

PADRÃO DA SEMENTE

Art. 107. Os padrões de sementes serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as particularidades das espécies e terão validade em todo o território nacional.

Art. 108. A sugestão de novos padrões de sementes ou de alteração dos existentes poderá ser submetida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante proposta de Comissão de Sementes e Mudas - CSM, conforme disposto no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 109. A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas será de responsabilidade do produtor, do reembalador ou do importador da semente pelos prazos a seguir estabelecidos, contados da data do recebimento da semente, comprovado por meio de recibo na nota fiscal, observado o prazo de validade do teste:

I - até trinta dias para as sementes das espécies: café, soja, feijão, algodão, girassol, mamona, amendoim, ervilhaca, ervilha, tremoço e as espécies de leguminosas forrageiras;

II - até quarenta dias para as sementes das espécies: milho, milheto, trigo, arroz, aveia, cevada, triticale, sorgo e espécies de gramíneas forrageiras de clima temperado; e

III - até sessenta dias para as sementes das espécies de gramíneas forrageiras de clima tropical e das demais espécies não previstas nos incisos anteriores.

Art. 110. Quando não houver padrão estabelecido para a espécie, os atributos de pureza e de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade serão garantidos em função dos resultados da análise de identificação.

Art. 111. Ressalvado o disposto em normas específicas, fica estabelecido o padrão mínimo de noventa por cento de pelotas puras, em sementes pelotizadas, incrustadas ou granuladas.

Art. 112. Para sementes revestidas e ressalvado o disposto em normas específicas, a tolerância para o atributo “número de sementes por unidade de peso ou por embalagem” será de vinte por cento em relação à garantia.

Art. 113. A categoria do lote de sementes poderá ser rebaixada pelo órgão de fiscalização, mediante solicitação do produtor, obedecidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cada categoria e desde

que autorizado pelo detentor dos direitos de proteção, quando se tratar de cultivar protegida.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao lote de semente genética.

§ 2º O rebaixamento de categoria deverá ser solicitado para a totalidade do lote de sementes e desde que este não tenha sido comercializado de forma integral ou parcial.

§ 3º O boletim de análise de sementes emitido antes do rebaixamento do lote poderá ser utilizado para a emissão do documento do lote na nova categoria.

Art. 114. Sementes que não atingiram o padrão de germinação ou de viabilidade poderão ser utilizadas exclusivamente pelo próprio produtor para fins de reprodução, observado o disposto no inciso III do art. 14.

Art. 115. A semente importada de país ou bloco que possua acordo de equivalência de categorias com o Brasil será considerada da categoria equivalente prevista no acordo.

Art. 116. A semente importada de país ou bloco que não possua acordo de equivalência de categorias com o Brasil será considerada da categoria S2, desde que atendidas as normas e os padrões estabelecidos.

Art. 117. A semente importada para fins de reexportação, oriunda de país ou bloco que não possua acordo de equivalência de categorias com o Brasil, será considerada da categoria informada na documentação apresentada por ocasião da internalização.

IDENTIFICAÇÃO DAS SEMENTES

Art. 118. A identificação das sementes para comercialização deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, obrigatoriamente escrita no idioma português, sendo facultado o uso de outro idioma.

Art. 119. Deverão estar impressas diretamente na embalagem as seguintes informações relativas ao produtor da semente:

I - expressão "Produtor", seguida da razão social e CNPJ ou o do nome e CPF, conforme o caso;

II - endereço; e

III - número de inscrição no Renasem.

Parágrafo único. Quando se tratar de embalagens de tamanho diferenciado ou ainda de sementes que se apresentem embaladas em pequenos recipientes tais como latas, caixa de papelão ou envelopes, as exigências previstas no **caput** poderão ser expressas em etiqueta, rótulo ou carimbo.

Art. 120. Na identificação da semente básica, C1, C2, S1 e S2 deverão, ainda, estar impressas diretamente na embalagem ou em rótulo, etiqueta ou carimbo, no mínimo, as seguintes informações:

I - expressão "Semente de", seguida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico;

II - denominação da cultivar, podendo ser seguida do nome fantasia escrito entre parênteses;

III - categoria;

IV - identificação do lote;

V - garantia da porcentagem de sementes puras, respeitado o padrão nacional;

VI - garantia da porcentagem de germinação ou, quando for o caso, de sementes viáveis, respeitado o padrão nacional;

VII - safra;

VIII - validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade (mês/ano);

IX - peso líquido;

X - número de sementes contidas na embalagem, quando for o caso;

XI - expressão "híbrido" quando se tratar de cultivar híbrida; e

XII - outras informações exigidas, quando for o caso.

Art. 121. Na identificação da semente genética destinada à comercialização, deverão, ainda, estar impressas diretamente na embalagem ou em rótulo, etiqueta ou carimbo, no mínimo, as seguintes informações:

I - expressão "Semente de", seguida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico;

II - denominação da cultivar, podendo ser seguida do nome fantasia escrito entre parênteses;

III - categoria;

IV - identificação do lote;

V - porcentagem de sementes puras;

VI - porcentagem de germinação ou, quando for o caso, de sementes viáveis;

VII - safra;

VIII - peso líquido;

IX - número de sementes contidas na embalagem, quando for o caso; e

X - outras informações exigidas, quando for o caso.

Art. 122. Na identificação da semente reembalada, deverão estar impressas diretamente na embalagem as seguintes informações relativas ao reembalador da semente:

I - expressão “Reembalador”, seguida da razão social e CNPJ ou do o nome e CPF, conforme o caso;

II - endereço; e

III - número de inscrição no Renasem.

Parágrafo único. Quando se tratar de embalagens de tamanho diferenciado ou ainda de sementes que se apresentem embaladas em pequenos recipientes tais como latas, caixa de papelão ou envelopes, as exigências previstas no **caput** poderão ser expressas em etiqueta, rótulo ou carimbo.

Art. 123. Além da identificação prevista no art. 122, deverão, ainda, estar impressas diretamente na embalagem ou em rótulo, etiqueta ou carimbo, no mínimo, as seguintes informações:

I - expressão “Sementes Reembaladas de”, seguida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico;

II - denominação da cultivar, podendo ser seguida do nome fantasia escrito entre parênteses;

III - categoria;

IV - identificação do lote;

V - garantia da porcentagem de sementes puras, respeitado o padrão nacional;

VI - garantia da porcentagem de germinação ou, quando for o caso, de sementes viáveis, respeitado o padrão nacional;

VII - safra;

VIII - validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade (mês/ano);

IX - peso líquido;

X - número de sementes contidas na embalagem, quando for o caso;

XI - número de inscrição no Renasem do produtor que autorizou a reembalagem, exceto para sementes importadas; e

XII - outras informações exigidas, quando for o caso.

Art. 124. Na identificação da semente importada destinada à comercialização deverão estar impressas diretamente na embalagem ou em rótulo, etiqueta ou carimbo, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ ou nome e CPF, endereço e número de inscrição no Renasem do comerciante importador;

II - expressão “Sementes Importadas de”, seguida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do seu nome científico;

III - denominação da cultivar, podendo ser seguida do nome fantasia escrito entre parênteses;

IV - categoria;

V - identificação do lote;

VI - garantia da porcentagem de sementes puras, respeitado o padrão nacional;

VII - garantia da porcentagem de germinação ou, quando for o caso, de sementes viáveis, respeitado o padrão nacional;

VIII - safra;

IX - país de origem;

X - validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade (mês/ano);

XI - peso líquido;

XII - número de sementes contidas na embalagem, quando for o caso; e

XIII - outras informações, quando for o caso.

Art. 125. Ressalvado o disposto em normas específicas, a semente importada, quando reembalada, deverá obedecer também às exigências para a identificação previstas nos arts. 122 e 123.

Art. 126. Na identificação da semente destinada exclusivamente à exportação, deverão estar impressas diretamente na embalagem ou em rótulo, etiqueta ou carimbo, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ ou nome e CPF, endereço e número de inscrição no Renasem do produtor ou reembalador, conforme o caso;

II - nome comum da espécie ou, quando for o caso, nome científico;

III - denominação da cultivar, podendo ser seguida do nome fantasia escrito entre parênteses;

IV - categoria;

V - identificação do lote;

VI - safra;

VII - peso líquido; e

VIII - expressão “SEMENTE EXCLUSIVA PARA EXPORTAÇÃO”.

§ 1º As informações exigidas no caput poderão ser expressas em rótulo, etiqueta ou carimbo único para agrupamento de embalagens individuais em embalagem secundária, devendo ser acrescida a informação da quantidade de embalagens que compõem o agrupamento.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, as embalagens individuais poderão estar identificadas apenas em idioma estrangeiro, desde que a identificação contenha informações mínimas que possibilitem estabelecer a correlação com o rótulo, a etiqueta ou o carimbo do agrupamento e com a documentação de exportação.

Art. 127. Na identificação do lote de sementes reanalisadas com vistas à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade esta condição deverá ser expressa na embalagem mediante nova etiqueta, rótulo ou carimbo, que deverá conter:

I - novo prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, sem prejuízo das informações originais; e

II - o novo índice de garantia de germinação ou de viabilidade, quando este for igual ou superior ao padrão nacional e inferior ao garantido originalmente.

Art. 128. O nome comum da espécie poderá, a critério do responsável pela identificação, ser acompanhado do nome científico.

Art. 129. A utilização do nome científico para a identificação da espécie será obrigatória nos seguintes casos:

I - inexistência de nome comum reconhecido que identifique de forma precisa a espécie; ou

II - existência de sinônimas que possam induzir a erro na identificação da espécie.

Art. 130. O produtor ou o reembalador ou o importador poderá expressar os índices de germinação e de sementes puras superiores aos do padrão nacional, desde que observados os resultados de análise, não podendo, neste caso, serem expressos na embalagem os índices do padrão nacional.

Art. 131. A semente revestida deverá trazer em lugar visível de sua embalagem as seguintes informações:

I - identificação do produto utilizado no revestimento;

II - expressão “IMPRÓPRIA PARA CONSUMO”;

III - o símbolo de caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência, se a substância utilizada para o revestimento das sementes for nociva à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente; e

IV - o número de pelotas puras por unidade de peso ou por embalagem.

Art. 132. A semente tratada deverá trazer em lugar visível de sua embalagem as seguintes informações:

I - nome comercial do produto e a dose utilizada;

II - identificação do corante, quando for o caso;

III - nome e concentração do ingrediente ativo, no caso de tratamento com agrotóxicos;

IV - a expressão "IMPRÓPRIA PARA CONSUMO"; e

V - o símbolo de caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência, se a substância utilizada para o tratamento das sementes for nociva à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente.

Art. 133. A semente tratada unicamente com produtos destinados ao tratamento de grãos contra pragas de armazenamento deverá conter a identificação do ingrediente ativo, a dose utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

Art. 134. Na identificação de sementes para uso doméstico, deverá ser acrescida a expressão "SEMENTE PARA USO DOMÉSTICO".

Art. 135. Na identificação de sementes a granel destinadas à comercialização, todas as informações exigidas deverão constar da nota fiscal.

Art. 136. O nome fantasia não poderá ser idêntico à denominação de cultivar da mesma espécie inscrita no RNC.

PRODUÇÃO E REEMBALAGEM DE MISTURA DE SEMENTES

Art. 137. Na mistura de sementes de espécies, de cultivares ou de ambas, cada componente deverá estar inscrito no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Art. 138. A mistura de sementes poderá ser realizada por:

I - produtor de sementes que produza todos os componentes; ou

II - reembalador de sementes que adquira componentes de terceiros.

§ 1º O produtor de sementes que utilizar, na mistura, componentes adquiridos de terceiros, também deverá estar inscrito no Renasem como reembalador.

§ 2º A mistura de sementes composta por um ou mais componentes adquiridos de terceiros será considerada semente reembalada.

Art. 139. A mistura de sementes deverá ser composta por sementes oriundas de lotes produzidos e aprovados individualmente, observados os respectivos padrões, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 140. Além de garantir os padrões mínimos de germinação ou de viabilidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cada componente da mistura, o produtor ou o reembalador deverá garantir a proporção dos componentes nas “sementes puras”, conforme constar da identificação e do documento do lote de mistura de sementes.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto em normas específicas, será tolerada a variação de dez por cento na proporção dos componentes nas “sementes puras”.

Art. 141. O produtor ou o reembalador deverá garantir a pureza global do lote da mistura de sementes, que será determinada pela média ponderada dos padrões de pureza de cada componente em função das respectivas participações em termos percentuais de peso.

Art. 142. Para a identificação e a emissão do documento do lote de mistura de sementes, poderão ser utilizados os resultados dos boletins de análise de sementes que subsidiaram a aprovação dos lotes dos componentes, sendo facultada a amostragem e a análise do lote após a mistura dos componentes.

Art. 143. Quando a mistura de sementes for realizada por reembalador, este deverá providenciar a análise dos componentes da mistura adquiridos de terceiros, exceto quando optar por realizar a amostragem e a análise do lote após a mistura dos componentes.

Art. 144. Quando a mistura envolver sementes de espécies de difícil distinção entre si ou, ainda, cultivares da mesma espécie, será obrigatória a coloração dos componentes de modo permitir a distinção entre eles.

Art. 145. A identificação da mistura de sementes deverá:

I - obedecer a ordem de preponderância de cada espécie ou cultivar, expressa pela respectiva participação percentual de sementes puras;

II - conter a expressão:

a) “Mistura de Sementes de” seguida do nome comum ou científico das espécies, quando se tratar de mistura de sementes de espécies sem discriminação de cultivares;

b) “Mistura de Sementes de” seguida do nome comum ou científico das espécies, acompanhados das denominações das respectivas cultivares, quando se tratar de mistura de sementes de espécies com discriminação de cultivares; ou

c) “Mistura de Cultivares de” seguida do nome comum ou científico da espécie, acompanhado das denominações das cultivares, quando se tratar de mistura de sementes de cultivares da mesma espécie.

III - conter as seguintes informações:

a) pureza global;

b) safra de cada componente;

c) germinação ou viabilidade de cada componente;

d) validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade (mês/ano), em função da validade do teste do componente que vencer primeiro;

e) categoria de cada componente; e

f) coloração de cada componente da mistura, quando for o caso.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, a identificação da mistura de sementes deverá obedecer ao disposto nos arts. 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, e 131, no que couber.

Art. 146. Na reanálise visando à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, o novo prazo de validade será determinado em função do componente que tiver o menor prazo de revalidação estabelecido.

Art. 147. A mistura de sementes não poderá ser destinada à reprodução.

DOCUMENTOS DA SEMENTE

Art. 148. Para o lote aprovado e identificado, exigir-se-á, além do boletim de análise de sementes, o atestado de origem genética ou o certificado de sementes ou o termo de conformidade, segundo sua classe e categoria.

Art. 149. O boletim de análise de sementes é o documento emitido por laboratório de análise, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que expressa o resultado de análise, conforme modelos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 150. O atestado de origem genética é o documento que garante a identidade genética do material de reprodução, emitido por melhorista ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor, para sementes da categoria genética, conforme modelo constante do Anexo XIII.

Art. 151. O certificado de sementes é o documento comprovante de que o lote de sementes foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos, emitido pelo certificador de produção própria ou pela entidade de certificação e assinado pelo responsável técnico, para as sementes das categorias básica e C1 e C2, conforme modelo constante do Anexo XIV.

Art. 152. O termo de conformidade é o documento emitido pelo responsável técnico com o objetivo de atestar que as sementes das categorias S1 e S2 foram produzidas de acordo com as normas e padrões estabelecidos, conforme modelo constante do Anexo XV.

Art. 153. Ao certificado de sementes ou ao termo de conformidade, nos casos de revalidação dos prazos de validade do teste de germinação ou de viabilidade e do exame de sementes infestadas, deverá ser juntado termo aditivo, conforme modelo constante do Anexo XVI, contendo os novos resultados, bem como o novo prazo de validade.

Parágrafo único. O termo aditivo de que trata o **caput** deverá ser emitido:

I - por responsável técnico do produtor ou do reembalador, conforme o caso, ou por responsável técnico credenciado no Renasem, quando a amostragem do lote for feita às expensas do detentor, no caso de sementes da classe não certificada; ou

II - por responsável técnico da entidade de certificação a qual foi responsável pela amostragem do lote ou por responsável técnico do certificador de produção própria, no caso de sementes da classe certificada.

Art. 154. Ao certificado de sementes ou ao termo de conformidade, nos casos de tratamento de sementes ou de alteração de tamanho da embalagem de que tratam os arts. 61 e 67, deverá ser juntado termo aditivo para tratamento de sementes ou alteração de tamanho de embalagem, conforme modelo constante do Anexo VIII.

§ 1º O termo aditivo de que trata o **caput** deverá ser emitido por responsável técnico do respectivo produtor ou reembalador do lote de sementes.

§ 2º O termo aditivo de que trata o **caput** não poderá ser utilizado para aditar certificado de sementes ou termo de conformidade de lote produzido ou reembalado por terceiros.

Art. 155. No caso de sementes tratadas após amostragem para fins de identificação do lote, deverá constar no certificado de sementes ou no termo de conformidade ou no termo

aditivo para tratamento de sementes ou alteração de tamanho de embalagem, quando for o caso, a informação de que os resultados da análise são referentes à amostragem realizada antes do tratamento.

Art. 156. O original do boletim de análise de sementes, do atestado de origem genética, do certificado de sementes, do termo de conformidade e dos respectivos termos aditivos, quando for o caso, deverá permanecer em poder do produtor, do reembalador ou do importador, à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. No caso em que o termo aditivo for emitido por responsável técnico contratado pelo detentor, o original do documento deverá permanecer em poder deste, à disposição da fiscalização.

Art. 157. Ressalvado o disposto em normas específicas, cópia dos documentos relacionados no art. 156, com exceção do boletim de análise de sementes, deverá acompanhar a semente durante a comercialização, o transporte e o armazenamento.

AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 158. As ações de auditoria e fiscalização serão exercidas em todas as etapas do processo de produção, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador, e tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação, pelo exercício do poder de polícia.

Art. 159 O agente fiscal, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos previstos na legislação de sementes.

COMERCIALIZAÇÃO

Art. 160. Estará apta à comercialização em todo o território nacional a semente produzida e identificada de acordo com o Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, com as presentes normas e as demais estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 161. A comercialização de sementes que não atendam aos padrões estabelecidos poderá ser autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por prazo determinado, no interesse público e em casos emergenciais, mediante proposição da Comissão de Sementes e Mudas, conforme disposto no parágrafo único do art. 91 do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 162. A comercialização de sementes será realizada pelo próprio produtor ou reembalador ou por comerciante inscrito no Renasem.

Art. 163. Ressalvado o disposto em normas específicas, na comercialização, no transporte ou no armazenamento, a semente deverá estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal e de cópia do atestado de origem genética ou do certificado de

sementes ou do termo de conformidade, em função de sua classe e categoria, e, quando for o caso, dos termos aditivos estabelecidos nos arts. 153 e 154.

Art. 164. Para efeito destas normas, a nota fiscal deverá especificar o nome da espécie, a denominação da cultivar, a categoria, a safra e a quantidade de sementes por lote.

Parágrafo único. Além das informações exigidas no **caput**, a nota fiscal deverá conter a indicação do número de inscrição no Renasem do produtor, do reembalador ou do comerciante importador da semente, conforme o caso.

Art. 165. No transporte de sementes para devolução ou descarte, cujo lote estiver com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido, esta condição também deverá ser informada na nota fiscal.

Art. 166. A semente a granel somente poderá ser comercializada diretamente do produtor ao usuário da semente.

Art. 167. Na divulgação da cultivar inscrita no RNC, por qualquer meio ou forma, quando for utilizado nome fantasia, este sempre deverá estar associado à denominação da cultivar, conforme constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 168. Constituem-se obrigações do comerciante:

I - Inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem;

II - manter as sementes em condições adequadas de armazenamento, observadas as exigências estabelecidas nestas normas;

III - manter os lotes de sementes dispostos de forma que possuam no mínimo duas faces expostas, com espaçamentos entre pilhas e entre pilhas e paredes, que permitam a amostragem representativa dos lotes. A exigência de exposição de no mínimo duas faces dos lotes poderá ser dispensada caso as pilhas possam ser movimentadas com a agilidade necessária, de modo a não comprometer o procedimento de amostragem;

IV - garantir o padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas, após os prazos estabelecidos no art. 109;

V - comercializar sementes em embalagens originais do produtor, do reembalador ou do comerciante importador, identificadas e invioladas;

VI - quando a revalidação do teste de germinação ou de viabilidade for realizada sob sua responsabilidade, acrescentar, na identificação da semente, sem prejuízo das informações originais:

a) o novo prazo de validade do teste; e

b) porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade, conforme estabelecido no padrão da espécie.

VII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo dois anos:

- a) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;
- b) cópia do certificado de sementes ou do termo de conformidade da semente em comercialização e dos respectivos termos aditivos, quando for o caso; e
- c) original do termo aditivo de que trata o art. 153, quando a revalidação do teste de germinação ou de viabilidade e do exame de sementes infestadas, quando for o caso, for realizada sob responsabilidade do comerciante.

Parágrafo único. Os comerciantes de sementes que comercializem exclusivamente sementes para uso doméstico ficam dispensados de inscrição no Renasem, nos termos do inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

Art. 169. A fiscalização do comércio de sementes dar-se-á após a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador e tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação, pelo exercício do poder de polícia.

Art. 170. O agente fiscal, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos previstos na legislação de sementes.

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES

Art. 171. A pessoa física ou jurídica que utilizar semente com a finalidade de semeadura deverá adquiri-la de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 172. O usuário deverá manter a documentação que comprove a aquisição da semente à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos.

RESERVA DE SEMENTE PARA USO PRÓPRIO

Art 173. O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como semente para uso próprio, que deverá ser:

I - utilizada apenas em área de sua propriedade ou de que detenha a posse;

II - utilizada exclusivamente na safra seguinte à da sua reserva;

III - reservada em quantidade compatível com a área a ser semeada, consideradas a recomendação de semeadura para a espécie ou cultivar e a tecnologia empregada;

IV - transportada somente entre áreas de que detenha a posse e somente com a autorização do órgão de fiscalização;

V - produzida, beneficiada, embalada e armazenada somente em área rural de sua propriedade ou de que detenha a posse, ressalvados os casos previstos em normas específicas, consideradas as particularidades das espécies e condicionados a autorização do órgão de fiscalização;

VI - beneficiada e embalada somente na propriedade em que foi produzida, ressalvados os casos previstos em normas específicas; e

VII - proveniente de área declarada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida ou de cultivar de domínio público.

Art. 174. A declaração de uso próprio prevista no inciso VII do art. 173, deverá ser realizada pelo usuário, a cada safra, por meio de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo XVII, e da apresentação de:

I - documentação original de aquisição da semente, na primeira declaração; ou

II - declaração de uso próprio da safra anterior, nas declarações subsequentes.

Art. 175. Ressalvado o disposto em normas específicas, ficam estabelecidos os seguintes prazos para a declaração de uso próprio:

I - para culturas de ciclo anual, até trinta dias após a semeadura; e

II - para culturas perenes, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior ao da colheita.

Art. 176. A declaração de uso próprio deverá ser complementada pelo usuário com a informação da quantidade final de sementes reservada, prestada no prazo de até cento e vinte dias, contados da data da colheita, e sempre antes da utilização, ressalvado o disposto em normas específicas.

Art. 177. Ressalvado o disposto em normas específicas, a reserva técnica permitida será de até dez por cento da quantidade reservada informada na declaração de uso próprio.

Art. 178. O usuário que reservar semente para uso próprio deverá manter à disposição do órgão de fiscalização:

I - documentação original de aquisição da semente, pelo prazo de dois anos;

II - cópia da declaração de uso próprio da safra em curso; e

III - cópia da declaração de uso próprio de safras anteriores, quando for o caso.

Art. 179. A identificação da semente reservada para uso próprio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie;

II - denominação da cultivar conforme informado na declaração de área; e

III - quantidade de embalagens e peso por embalagem.

Art. 180. A autorização para transporte de semente reservada de que trata o inciso IV do art. 173 deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização na unidade federativa de origem, mediante requerimento próprio, por propriedade, conforme modelo constante do Anexo XVIII, acompanhado da respectiva declaração de uso próprio complementada nos termos do art. 176.

Art. 181. O produto fiscalizado que possa ser utilizado como material de reprodução desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial ficará sujeito às disposições do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e destas normas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. As sementes tratadas com produtos nocivos à saúde humana ou animal que, por qualquer razão, não tenham sido utilizadas para o plantio deverão ter sua destinação registrada pelo detentor da semente e tais registros deverão ser mantidos à disposição do órgão de fiscalização pelo prazo de cinco anos.

Art. 183. Os lotes de sementes que não atendam às normas e aos padrões estabelecidos deverão ter suas embalagens descaracterizadas e sua destinação registrada e tais registros deverão ser mantidos à disposição do órgão de fiscalização pelo prazo de dois anos.

Art. 184. Ressalvado o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, a produção, a comercialização e a utilização de sementes para uso doméstico deverão obedecer ao disposto nestas normas.

Art. 185. A exigência do inciso I do art. 174 será dispensada, excepcionalmente nas safras 2021/2022 e 2022/2022, quando se tratar de cultivar de domínio público e o usuário não dispuser da documentação original de aquisição da semente.

Art. 186. Os formulários previstos nestas normas poderão ser disponibilizados em sistema eletrônico pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, os formulários eletrônicos poderão exigir outras informações, além daquelas previstas nos modelos aprovados nestas normas.

Art. 187. A apresentação da Guia de Recolhimento da União e do comprovante de pagamento da taxa correspondente será dispensada quando o sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possibilitar a comprovação automática do pagamento.

Art. 188. Os documentos de que tratam estas normas poderão ser emitidos, assinados e arquivados eletronicamente, observada a legislação específica.

Art. 189. Para os efeitos desta Portaria, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

Art. 190. Fica revogado o artigo 1º da Instrução Normativa nº 15, de 12 de julho de 2005.

Art. 191. Fica revogada a Instrução Normativa nº 09, de 2 de junho de 2005, e

Art. 192. Esta Portaria entra em vigor em XX de XX de 2021.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO I
MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES

SEMESTRE/ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

Safrá:	Espécie:	Categoria:
--------	----------	------------

Cultivar	UF do campo	Área acumulada na safra (ha)		Produção acumulada na safra (t)			Distribuição acumulada (t)					Saldo (t)*	
		Plantada	Aprovada	Bruta	Beneficiada	Aprovada	Comercializada			Plantio próprio	Outras Destinações		
							Na UF do produtor	Em outra UF**	Exportada				
TOTAL													

* O saldo é igual à produção aprovada menos a distribuição acumulada.

** Informar a respectiva UF.

Observações:

Local/data

Assinatura produtor

ANEXO II
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CAMPO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

SAFRA:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Tel.:	E-mail:

DADOS DO CAMPO

Nº de identificação:	Espécie:	Cultivar:	Categoria a produzir:
Propriedade:		Cooperante:	
Município/UF:	Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):	
Área (ha):	Produção estimada (t):	Data de plantio:	

DADOS DO MATERIAL DE REPRODUÇÃO

Safra	Categoria	Lote	Quantidade (kg)	Tipo de documento	Nº do documento	Data do documento	Nº da nota fiscal	Data da nota fiscal	Renasem do fornecedor

Declaro que esta solicitação contém todos os elementos (informações e documentos) necessários, conforme exigido pela legislação específica de sementes. Estou ciente de que esta inscrição está sujeita à verificação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser cancelada caso não atenda às exigências estabelecidas na legislação específica.

Local/data

Assinatura do produtor

Assinatura do responsável técnico

Anexos:

- guia de recolhimento da União e comprovante de pagamento da taxa correspondente, recolhida para a Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade federativa onde o campo está instalado;
- comprovante da origem do material de reprodução; e
- autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar, quando for o caso.

INFORMAÇÃO SOBRE A APROVAÇÃO DO CAMPO (art. 43)

Área aprovada (ha):	Área Condenada (ha):
Produção bruta recebida na UBS (t):	Data de colheita:

Local/data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO III
DECLARAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

SAFRA:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Tel.:	E-mail:

DADOS DOS CAMPOS VINCULADOS A ESTA DECLARAÇÃO

Nº de identificação	Categoria	Município/UF	Área (ha)	Produção estimada (t)

DADOS DO MATERIAL DE REPRODUÇÃO

Nome comum da espécie:	Nº do registro da espécie no RNC:
Nome científico da espécie:	Safra:

Declaro, para fins de produção de sementes sem origem genética comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.711/2003, de 05 de agosto de 2003, e art. 36 do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que conheço a procedência e as características do material de reprodução utilizado na instalação do(s) campo(s) de produção acima identificado(s) e asseguro que o mesmo corresponde fielmente à espécie vegetal acima especificada.

Declaro, ainda, que estou ciente de que, durante a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte, as sementes deverão ser identificadas pela espécie, sendo vedada a menção a qualquer cultivar, inscrita ou não no RNC, sob pena de cometer a infração de natureza gravíssima prevista no inciso III do art. 140 Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, sujeitando-me às penalidades cabíveis.

Local/data

Assinatura do produtor

Assinatura do responsável
técnico

ANEXO IV
REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CAMPO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

DADOS DO CAMPO

Nº de identificação:	Espécie:	Cultivar:	Categoria:
Área (ha):	Produção estimada (t):	Data de plantio:	

Local/data

Assinatura do produtor
cedente

Assinatura do produtor
cessionário

Anexos:

- a) cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência;
- b) guia de recolhimento da União e comprovante de pagamento da taxa correspondente à transferência de titularidade, recolhida para a Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade federativa onde o campo está inscrito;
- c) autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar, quando for o caso; e
- d) contrato do produtor cessionário com entidade de certificação ou extrato do contrato, quando for o caso.

RESERVADO PARA USO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Autorizo a transferência de titularidade do campo de produção de sementes.

Autorização nº _____

de

____/____/____.

() Não autorizo a transferência de titularidade do campo de produção de sementes, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Assinatura do auditor fiscal

ANEXO V

PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES

1. Responsabilidade do Certificador:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá:

I - definir e documentar sua política de qualidade e compromisso com a qualidade da semente;

II - assegurar que a política de qualidade seja compreendida e implementada pelo pessoal envolvido no processo de certificação;

III - definir as funções envolvidas em cada etapa do processo de certificação de sementes;

IV - designar um representante do sistema de qualidade;

V - revisar periodicamente o sistema de qualidade e as atividades de certificação para assegurar a sua efetividade; e

VI - dispor de recursos materiais e humanos necessários para o cumprimento das atividades de certificação de sementes.

2. Sistema de qualidade:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá:

I - contar com um sistema de qualidade documentado que descreva sua política, organização e forma de trabalho;

II - dispor de um Manual de Qualidade ou documento equivalente que estabeleça as diretrizes e procedimentos visando ao atendimento das exigências destas normas; e

III - dispor de procedimentos documentados que assegurem o cumprimento das normas, incluindo os padrões de sementes.

3. Controle de documentos:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá:

I - dispor de procedimentos escritos para controlar os documentos internos e externos;

II - assegurar que os documentos sejam:

- a) identificados de forma única;
- b) incluídos em uma lista que indique qual é a versão atualizada;
- c) aprovados e revisados, previamente à sua distribuição por pessoas autorizadas; e
- d) retirados de uso quando obsoletos e substituídos pela versão atualizada.

III - disponibilizar às pessoas que efetuam as tarefas de certificação as versões atualizadas dos documentos, internos e externos, que afetam estas atividades.

4. Controle de Processos:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá dispor de procedimentos documentados que assegurem a identificação e a rastreabilidade do lote de sementes, desde a inscrição dos campos de produção até a emissão do respectivo certificado, de maneira a assegurar o cumprimento das normas, incluindo os padrões de sementes

5. Vistoria, Inspeção e Análises de Sementes:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá dispor de:

I - procedimentos documentados para a vistoria da produção e para a amostragem dos lotes de sementes; e

II - laboratório de análise de sementes credenciamento no Renasem, com escopo das espécies objetos da certificação.

6. Ações Corretivas:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá dispor de procedimentos documentados para:

I - detectar problemas nos produtos ou nos processos;

II - registrar problemas encontrados;

III - investigar as causas dos problemas encontrados;

IV - implementar soluções efetivas em prazos estabelecidos; e

V - registrar medidas adotadas para prevenir repetição de problemas.

7. Registros de Qualidade:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá manter pelo prazo de dois anos:

I - registros de:

- a) treinamento;
- b) ações corretivas;
- c) auditorias internas; e
- d) demais ações que evidenciem o cumprimento destas normas.

II - registros que demonstrem que o lote de semente certificada cumpriu os padrões e normas estabelecidos constituídos de:

- a) laudos de vistoria de campos;
- b) termos de amostragem;
- c) boletins de análises de sementes;
- d) certificados de sementes; e
- e) termos aditivos ao certificado de sementes, quando for o caso.

III - registros arquivados de maneira preestabelecida, por prazo determinado nos procedimentos, facilmente acessíveis e, quando necessário, corrigidos de maneira controlada.

8. Auditorias Internas:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá contar com um programa de auditorias internas que contemple as distintas etapas do processo de certificação, de forma que:

I - sejam programadas periodicamente em função dos pontos e momentos críticos de cada atividade e efetuadas por pessoa independente à atividade auditada; e

II - tenham seus resultados registrados e as ações corretivas, se necessárias, implementadas nos prazos acordados.

9. Capacitação:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá dispor de procedimento de capacitação que:

I - permita detectar as necessidades de capacitação de pessoal;

II - atenda os aspectos técnicos e regulamentares do processo de certificação; e

III - mantenha os registros de treinamentos efetuados.

10. Reclamação de Clientes:

O certificador de produção própria ou a entidade de certificação de sementes deverá manter registros das reclamações e sugestões dos clientes.

**ANEXO VI
LAUDO DE VISTORIA Nº**

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DO CAMPO DE PRODUÇÃO

Nome/Razão social:		
CPF/CNPJ:	Renasem nº:	
Cooperante:	Cooperante:	
Endereço do local da vistoria:		
Município/UF:	Safra:	Nº do Campo:
Espécie:	Cultivar:	Categoria:

Fase da Cultura	Área (ha)	Espécie/cultivar do plantio anterior	Data do plantio	Data (provável) da colheita	Produção estimada (t)

Isolamento		Densidade populacional (plantas/m²)	Nº de sub-amostras	Nº de plantas/sub-amostras
<input type="checkbox"/> Adequado	<input type="checkbox"/> Inadequado			

Fatores de Contaminação	Sub-amostras						
	A	B	C	D	E	F	SOMA
Plantas atípicas							
Plantas de outras espécies cultivadas							
Plantas nocivas toleradas							
Plantas nocivas proibidas							
Outros							

Incidência de pragas e doenças:
Tratamento recomendado:

<input type="checkbox"/> Aprovado: (ha)	<input type="checkbox"/> Condenado: (ha)	<input type="checkbox"/> Revistoria: (ha)
---	--	---

Não conformidades encontradas nas demais etapas de produção, bem como, beneficiamento e armazenamento:
--

Medidas corretivas a serem adotadas:

Observações:

_____ Local/data

_____ Assinatura do responsável técnico

_____ Local/data

_____ Assinatura do cooperante ou do produtor

**ANEXO VII
MAPA DE BENEFICIAMENTO DE SEMENTES**

SEMESTRE/ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIADOR

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR DE SEMENTES

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
Safrá:	

Espécie	Cultivar	Categoria	Quantidade de sementes (t)		
			Bruta	Beneficiada	Descarte
TOTAL					

Observações:

Local/data

Assinatura do beneficiador

ANEXO VIII

TERMO ADITIVO PARA TRATAMENTO DE SEMENTES E/OU ALTERAÇÃO DE TAMANHO DE EMGALAGEM Nº/ANO _____

() TERMO DE CONFORMIDADE Nº _____ DE ____/____/____.

() CERTIFICADO DE SEMENTES Nº _____ DE ____/____/____.

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	Safra:
----------	-----------	------------	--------

O(s) lote(s) de sementes abaixo discriminado(s) ou parte destes, após analisados e aprovados, foram submetidos a () **TRATAMENTO** e/ou () **ALTERAÇÃO DE TAMANHO DE EMBALAGEM**, passando a apresentar as seguintes características:

DADOS DO CERTIFICADO/TERMO DE CONFORMIDADE			DADOS DO LOTE OU PARTE DO LOTE APÓS TRATAMENTO/ALTERAÇÃO DE TAMANHO DE EMBALAGEM		
Lote nº	Representatividade original do lote		Nova representatividade do lote ou parte do lote		Data do tratamento (quando for o caso)
	Nº de Embalagens	Peso por Embalagem (kg)	Nº de embalagens	Peso por Embalagem (kg)	
Informações sobre o tratamento (deverão constar, no mínimo, as informações previstas nos incisos I, II e III do art. 131 da portaria nº XX, de XX, de XX, de 2021):					

Observações:

_____ Local/data

_____ Assinatura do responsável técnico

**ANEXO IX
MAPA DE ARMAZENAMENTO DE SEMENTES**

SEMESTRE/ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO ARMAZENADOR

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR DE SEMENTES

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
Safrá:	

Nº do lote	Nº de embalagens/lote	Peso por embalagem (kg)	Peso total do lote	Espécie	Cultivar	Categoria
TOTAL						

Observações:

Local/data

Assinatura do armazenador

**ANEXO X
MAPA DE REEMBALAGEM DE SEMENTES**

MÊS/ANO:

IDENTIFICAÇÃO DO REEMBALADOR

Nome/Razão Social:	Renasem nº:
--------------------	-------------

Safra:

SEMENTE ADQUIRIDA							
Nota fiscal		Dados da semente					
Nº	Renasem do produtor	Espécie	Cultivar	Categoria	Nº do lote	Nº de embalagens/lote	Peso por embalagem (kg)
TOTAL							

SEMENTE REEMBALADA									
Nº do lote adquirido para reembalagem	Nº do lote reembalado	Nº de embalagens/lote	Peso por embalagem (kg)	Categoria	Distribuição acumulada (t)				Saldo (t) *
					Comercializada			Outras destinações	
					Na UF do reembalador	Em outra UF**	Exportada		
TOTAL									

* O saldo é igual ao peso total do lote reembalado menos a distribuição acumulada.

** Informar a respectiva UF.

Observações:

Local/data

Assinatura do reembalador

ANEXO XI

MÉTODOS, EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM

1 - A amostragem de sementes deverá ser feita utilizando-se os seguintes instrumentos:

I - calador do tipo duplo (ou duplo);

II - calador do tipo simples (ou simples) ou Nobbe; ou

III - por meio da amostragem manual.

2 - O calador duplo consiste de duas partes, uma das quais se encaixa dentro da outra, suficientemente justapostas de forma que as sementes ou impurezas não deslizem entre elas. O tubo externo apresenta uma ponta sólida e afilada. Ambos os tubos têm aberturas ou janelas em suas paredes, permitindo que a cavidade do tubo interno possa ser aberta ou fechada pela movimentação de um tubo em relação ao outro por um movimento de rotação ou de empurrar-puxar.

3 - O calador duplo deve:

I - ter diâmetro interno suficiente para permitir o fluxo livre das sementes e dos demais componentes do lote;

II - ser usado para a maioria das sementes, com exceção de algumas espécies palhentas e que não deslizam facilmente, consideradas as peculiaridades de cada espécie;

III - ser usado de forma horizontal, diagonal ou vertical, ser longo o suficiente, de forma que a abertura mais próxima de sua ponta alcance pelo menos a metade do diâmetro da embalagem e, quando a embalagem não for acessível pelo lado oposto, deve alcançar toda a extensão da embalagem;

IV - quando usado verticalmente ou diagonalmente de cima para baixo, ter também repartições internas (septos) que o dividam em compartimentos. Neste caso, o conteúdo completo do calador duplo septado deve ser considerado como uma amostra simples, e não o conteúdo individual de cada compartimento; e

V - ser inserido fechado e lentamente na massa de sementes até alcançar a posição desejada. Em seguida, aberto e agitado levemente para permitir que os compartimentos se encham completamente. Fechadas cuidadosamente as aberturas para não danificar as sementes. Retirado da massa de sementes, despejando a amostra simples em um recipiente.

4 - O calador simples consiste de um cilindro com uma abertura oval próxima à extremidade afilada e com um cabo perfurado por onde as sementes são descarregadas. O calador deve ser suficientemente longo, de modo que a abertura

atinja, no mínimo, o centro da embalagem. O diâmetro interno mínimo do cilindro deve ser de tamanho suficiente para permitir o fluxo livre das sementes e dos demais componentes do lote. As dimensões para o calador simples são sugeridas no Quadro 1:

Quadro 1 – Dimensões sugeridas de caladores simples

Tamanho do calador*	Dimensão em centímetros (cm) de acordo com a figura						
	comprimento da ponta a	comprimento do ombro b	comprimento da saliência c	comprimento da abertura d	largura da abertura e	diâmetro interno f	diâmetro externo g
A	4,2	0,7	0,8	2,0	0,8	1,0	1,2
B	8,5	1,2	1,0	3,3	1,1	1,3	1,5
C	8,2	1,2	1,3	4,0	1,5	1,7	1,9
D	7,8	1,5	1,5	4,0	1,8	2,0	2,2

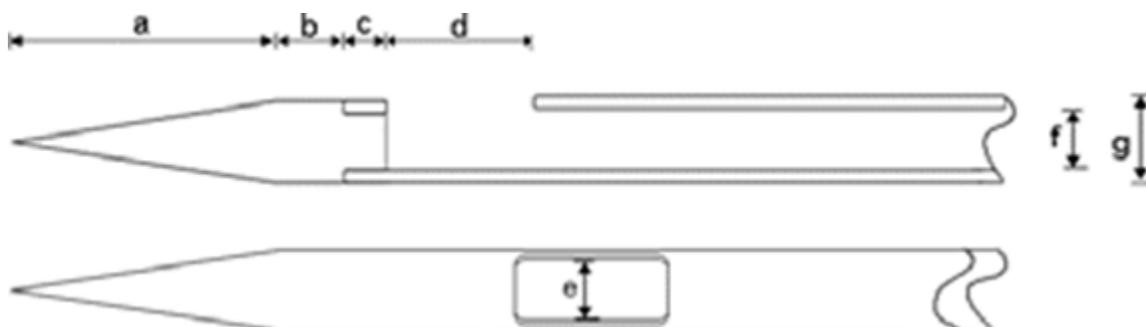
* Nota:

A – para espécies de tamanho semelhante a sementes de brássicas;

B – para espécies de tamanho semelhante a sementes de braquiária e trigo;

C – para espécies de tamanho semelhante a sementes de soja;

D – para espécies de tamanho semelhante a sementes de milho.



5 - O calador simples deve ser:

I - utilizado para a coleta de amostra de sementes acondicionadas em embalagens perfuráveis, mas não a granel; e

II - inserido cuidadosamente até o centro da embalagem com a abertura voltada para baixo e a ponta para cima, formando com a horizontal um ângulo de 30°, sendo então girado em 180°, ficando a abertura voltada para cima, sendo retirado:

a) com velocidade decrescente a fim de que a quantidade de sementes coletadas durante seu percurso aumente progressivamente do centro para a periferia da embalagem, e agitado suavemente; ou

b) com velocidade relativamente constante, quando atingir toda a extensão da embalagem, e agitado suavemente para que seja mantida uma corrente uniforme de sementes.

6 - Ao utilizar o calador, devem ser tomados cuidados para não danificar as sementes.

7 - Não é permitido o uso do calador comumente denominado “ladroão” ou “furador”, que não atende às exigências de amostragem (Figura 1).



Figura 1- Calador “ladroão” ou “furador”.

8 - A amostragem manual é o método que pode ser usado para todas as espécies, sendo considerado o mais adequado para sementes que possam ser danificadas pelo uso de caladores, sementes aladas, sementes com baixa umidade, sementes em fitas, sementes em lâminas e, ainda, sementes de espécies que não deslizam facilmente.

9 - Ao realizar a amostragem manual, deve-se:

I - ter acesso a todas as posições internas da embalagem. A embalagem que apresentar camada de difícil acesso através da sua abertura normal pode ser cortada, amostrada e reembalada. A embalagem pode ser parcialmente ou completamente esvaziada durante o processo de amostragem, para que todas as posições dentro da embalagem possam ser acessadas; e

II - limpar as mãos e, se necessário, utilizar luvas. Inserir a mão aberta na embalagem até a posição desejada. Fechar a mão e retirá-la da embalagem, tomando cuidado para que nenhuma semente escape. A seguir, esvaziar a mão em um recipiente coletor.

10 - Na amostragem de sementes realizada no fluxo, as amostras simples deverão ser coletadas imediatamente antes do acondicionamento das sementes do lote, em intervalos regulares durante todo esse processo para a formação da amostra composta. Quando for usado um coletor que intercepte o fluxo de sementes, toda a seção transversal do fluxo deve ser uniformemente amostrada. O coletor pode ser movimentado manual ou mecanicamente através do fluxo de sementes.

11 - A intensidade de amostragem deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - em lotes de sementes acondicionadas em recipientes contendo até 100kg, a intensidade mínima de amostragem deverá ser conforme o Quadro 2:

Quadro 2 – Intensidade mínima de amostragem para lotes de sementes em recipientes contendo até 100 kg.

Nº de recipientes do lote	Número de amostras simples
1 - 4	3 amostras simples de cada recipiente
5 - 8	2 amostras simples de cada recipiente
9 - 15	1 amostra simples de cada recipiente
16 - 30	15 amostras simples no total
31 - 59	20 amostras simples no total
60 ou mais	30 amostras simples no total

II - em lotes de sementes acondicionadas em recipientes contendo mais de 100kg, ou no fluxo de sementes, imediatamente antes de seu acondicionamento, a intensidade mínima de amostragem deverá ser de acordo com o Quadro 3:

Quadro 3 - Intensidade mínima de amostragem para lotes de sementes em recipientes contendo mais de 100kg, ou no fluxo de sementes.

Tamanho do lote	Número de amostras simples
Até 500kg	Pelo menos 5 amostras simples
501 - 3.000kg	Uma amostra simples para cada 300kg, mas não menos do que 5
3.001 - 20.000kg	Uma amostra simples para cada 500kg, mas não menos do que 10
Acima de 20.000kg	Uma amostra simples para cada 700kg, mas não menos do que 40

III - na amostragem de um lote de sementes de até 15 recipientes, independentemente do tamanho, o mesmo número de amostras simples deve ser retirado de cada recipiente;

IV - para embalagens contendo menos de 15kg de sementes, estas devem ser combinadas em unidades amostrais que não excedam 100 kg, por exemplo, 20 embalagens de 5 kg, 33 embalagens de 3 kg ou 100 embalagens de 1 kg. Se o número de embalagens não for suficiente para atingir 100kg, a unidade básica será constituída pelo peso total das embalagens existentes. Para determinar a intensidade de amostragem prescrita no Quadro 2, cada unidade amostral deve ser considerada como um recipiente. Para embalagens com contendo menos de 1,0 kg, a amostragem pode ser feita tomando como amostras simples as embalagens inteiras e fechadas e, no caso de embalagens herméticas, estas não devem ser perfuradas ou abertas e, portanto, devem ser coletadas inteiras; e

V - Em sementes revestidas, a intensidade de amostragem, o tamanho das amostras médias e de trabalho são aqueles indicados nas Regras para Análise de Sementes - RAS - vigentes.

12 - O peso máximo de sementes por lote, o peso mínimo das amostras e demais exigências relacionadas à amostragem serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

13 - As embalagens a serem amostradas devem ser selecionadas ao acaso e as amostras simples retiradas das partes superior, média e inferior das mesmas, porém

não necessariamente de mais de uma posição da embalagem, a menos que seja especificado nas tabelas de intensidade de amostragem.

14 - Na amostragem de sementes a granel ou em embalagem de tamanho diferenciado, as amostras simples devem ser retiradas de posições e profundidades aleatórias.

15 - Da amostra composta, constituída pela mistura e homogeneização das diversas amostras simples retiradas, devem ser extraídas a amostra média e, quando for o caso, a sua duplicata.

ANEXO XII
CADASTRO DE USUÁRIOS DO LABORATÓRIO
NÃO INSCRITOS NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM

IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO

Nome/Razão social:	
CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:
Espécie:	Cultivar:
Análises realizadas:	Data da solicitação:

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:
Espécie:	Cultivar:
Análises realizadas:	Data da solicitação:

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:
Espécie:	Cultivar:
Análises realizadas:	Data da solicitação:

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:
Espécie:	Cultivar:
Análises realizadas:	Data da solicitação:

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:
Espécie:	Cultivar:
Análises realizadas:	Data da solicitação:

Observações:

Local/data

Assinatura do responsável técnico

ANEXO XIII
ATESTADO DE ORIGEM GENÉTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO MELHORISTA OU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:	Safra:
----------	-----------	--------

ATESTO que os lotes de sementes, abaixo discriminados, são da espécie e cultivar acima referidas e foram produzidos sob minha responsabilidade na categoria de semente genética, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, 5 de agosto de 2003, apresentando as seguintes características:

Lote nº	REPRESENTATIVIDADE DO LOTE		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO LOTE DE SEMENTES*		
	Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)			

*Características adicionais a critério do melhorista ou responsável técnico.

Observações:

Local/data

Assinatura do melhorista ou responsável técnico

**ANEXO XIV
CERTIFICADO DE SEMENTES Nº/ANO _____**

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ENTIDADE DE CERTIFICAÇÃO OU DO CERTIFICADOR DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	Safra:
----------	-----------	------------	--------

CERTIFICAMOS que os lotes de sementes abaixo discriminados foram produzidos/reembalados de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisados pelo laboratório de análise de sementes _____, no estado de _____, credenciado no Renasem sob o nº _____, apresentando as seguintes características:

Nº de lote	Representatividade do lote		Boletim de análise		Sementes puras (%)	() Germinação ou () viabilidade (%)	Sementes duras (%)	Outros fatores*			Validade do teste de germinação ou de viabilidade** (mês/ano)
	Nº de embalagens	Peso embalagem (kg)	Nº	Data							

* A coluna "Outros fatores" deve ser preenchida com as determinações exigidas nos padrões da espécie (deverão ser incluídas quantas colunas forem necessárias). Determinações adicionais podem ser informadas no campo "Observações".

Observações:

_____ Local/data

_____ Assinatura do responsável técnico da entidade de certificação ou do certificador de produção própria

_____ Assinatura da entidade de certificação ou do certificador de produção própria

ANEXO XV
TERMO DE CONFORMIDADE Nº/ANO _____

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	Safra:
----------	-----------	------------	--------

ATESTAMOS que os lotes de sementes abaixo discriminados foram produzidos/reembalados de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisados pelo laboratório de análise de sementes _____, no estado de _____, credenciado no Renasem sob o nº: _____, apresentando as seguintes características:

Nº de lote	Representatividade do lote		Boletim de análise		Sementes puras (%)	() Germinação ou () viabilidade (%)	Sementes duras (%)	Outros fatores*			Validade do teste de germinação ou de viabilidade** (mês/ano)
	Nº de embalagens	Peso embalagem (kg)	Nº	Data							

* A coluna "Outros fatores" deve ser preenchida com as determinações exigidas nos padrões da espécie (deverão ser incluídas quantas colunas forem necessárias). Determinações adicionais podem ser informadas no campo "Observações".

Observações:

Local/data

Assinatura do Responsável técnico

ANEXO XVI
TERMO ADITIVO Nº/ANO _____

() TERMO DE CONFORMIDADE Nº _____ DE ____/____/____.

() CERTIFICADO DE SEMENTES Nº _____ DE ____/____/____.

IDENTIFICAÇÃO DO () PRODUTOR OU () REEMBALADOR OU () DETENTOR

Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
CPF:	Renasem nº:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	Safra:
----------	-----------	------------	--------

Os lotes de sementes, abaixo discriminados, foram reanalisados pelo laboratório de análise de sementes _____, no estado de _____, credenciado no Renasem sob o nº _____, apresentando as seguintes características:

Nº de lote	Representatividade do lote		Boletim de análise		() Germinação ou () viabilidade (%)	Sementes infestadas (%)	Sementes duras (%)	Validade do teste de germinação ou de viabilidade** (mês/ano)
	Nº de embalagens	Peso embalagem (kg)	Nº	Data				

Observações:

Local/data

Assinatura do responsável técnico

**ANEXO XVII
DECLARAÇÃO DE USO PRÓPRIO**

SAFRA:

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE SEMENTES

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Nome:	Área total (ha):
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Latitude (S xx°yy'zz,z''):	Longitude (O xx°yy'zz,z''):

Espécie	Cultivar	Data de plantio*	Área (ha)		Quantidade reservada (kg) (3)	Aquisição da semente			Quantidade (kg)
			Cultivada (1)	Estimada (2)		Nota Fiscal			
						Nº	Data	Nº de inscrição do Renasem	

* O prazo de entrega desta declaração é de até 30 (trinta) dias após a semeadura, para culturas de ciclo anual; ou até 31 de dezembro do ano anterior ao da colheita, para culturas perenes.

- (1) Área total em hectares plantada com a cultivar na safra atual;
 (2) Área estimada em hectares para plantio na safra seguinte, com a semente a ser reservada; e
 (3) Quantidade em quilogramas de semente da cultivar a ser reservada para a próxima safra.

Declaro que a reserva de sementes para uso próprio será utilizada exclusivamente na safra seguinte e em quantidade compatível com a necessidade para semeadura nas áreas de minha propriedade ou posse.

_____ Local/data _____ Assinatura usuário de sementes

Anexo:

- a) documentação original de aquisição da semente, na primeira declaração; ou
 b) declaração de área da safra anterior, nas declarações subsequentes.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

INFORMAÇÃO SOBRE A QUANTIDADE FINAL DE SEMENTE RESERVADA (art. 176)

Espécie	Cultivar	Quantidade final reservada (kg)	Data da Colheita

_____ Local/data _____ Assinatura usuário de sementes

ANEXO XVIII
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE SEMENTES PARA USO PRÓPRIO

À Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF: _____

O usuário de sementes abaixo qualificado requer autorização para transporte de sementes reservadas para uso próprio das espécies e cultivares, conforme abaixo especificadas:

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE SEMENTES

Nome/Razão social:	CPF/CNPJ:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Tel.:	E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ORIGEM

Nome:	
Endereço:	
Município/UF:	Inscrição Estadual:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DESTINO

Nome:	
Endereço:	
Município/UF:	Inscrição Estadual:

DISCRIMINAÇÃO DAS SEMENTES POR ESPÉCIE E CULTIVAR

Espécie	Cultivar	Quantidade(t)

Declaro que as sementes reservadas para uso próprio serão utilizadas somente em propriedades do requerente, ou em propriedades cuja posse ele detenha, e exclusivamente na safra seguinte à da reserva.

Local/data

Assinatura do usuário de sementes

Anexo:

- a) Declaração de Uso Próprio referente às sementes a serem transportadas.

RESERVADO PARA USO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

() Autorizo o transporte sementes reservadas para uso próprio de acordo com o que dispõe o art. 111, do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Autorização nº _____ de ____/____/____.

() Não autorizo a solicitação de autorização para transporte de sementes, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Assinatura do auditor fiscal